



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM  
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transporte Aquaviários, Ferroviários e  
Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Adolpho Konder  
Presidência

**Processo:** SEI-220008/000323/2023

**Data da Autuação:** 14/02/2023

**Concessionária:** SuperVia

**Assunto:** FRO - Acesso Indevido - Estação Guilherme da Silveira - Ramal Santa Cruz -  
18/02/2022 - BO SV12882022

**Relator:** Conselheiro Adolpho Konder

### **8ª Sessão Plenária Virtual de 2025**

---

#### **VOTO**

---

O presente processo foi instaurado para análise de ocorrência caracterizada como Fato Relevante da Operação - Acesso Indevido - Estação Guilherme da Silveira - Ramal Santa Cruz - 18/02/2022 - BO SV12882022, relacionado à operação da Concessionária SuperVia.

Importante pontuar que o Relatório do processo já foi prévia e integralmente disponibilizado, e, por esta razão, serão trazidas apenas as informações imprescindíveis para o entendimento do presente feito.

A Nota Técnica de Evidências da CATRA trouxe a dinâmica do ocorrido. Os autos assinalam que não houve registros de reclamação de usuários sobre o fato relatado.

As conclusões da CATRA foram as seguintes:

- É entendido que a causa provável do acidente decorre de um acesso indevido a via permanente, tendo em vista que a vítima não tinha autorização para acessá-la;
- Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente;

- Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu procedimentos previsto pelo ROS, MR-AUD 001 e MR-AUD 013;
- A Concessionária cumpriu parcialmente com o previsto pela Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, realizando a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, porém, não tendo enviado a Carta dentro do prazo de 48 horas.

Cabe destacar que a concessionária não apresentou manifestação no prazo concedido para oferecimento das razões finais, conforme registrado nos autos pela Secretaria Executiva da AGETRANSP.

A PGA, por sua vez, alinhou-se à CATRA no sentido de considerar inexistente qualquer responsabilidade da Concessionária acerca do fato relevante. No entanto, o referido Órgão Jurídico ressaltou a necessidade de verificar, a partir das informações disponibilizadas pela CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto no art. 1, §§ 1.º e 2.º, da Resolução AGETRANSP n.º 09/2011.

**Feita esta breve introdução, passo à fundamentação do voto.**

Analisando detidamente o presente feito, fica claro que o evento que deu causa à abertura do presente feito é de natureza extraordinária, o qual a Concessionária não tinha como evitar. Trata-se de acesso indevido, portanto, não autorizado, atraindo, assim, a excludente de responsabilidade da Concessionária, que, de fato, adotou todas as providências que se encontravam ao seu alcance, de modo a minimizar as consequências advindas do ocorrido, inclusive no que se refere à continuidade da prestação do serviço delegado nos padrões de segurança exigidos. A Nota Técnica da CATRA não deixou margem para qualquer dúvida acerca da isenção de responsabilidade da Concessionária, que ao enfrentar evento nitidamente caracterizado como fortuito externo, adotou todos os procedimentos contratualmente estabelecidos, visando a preservação da segurança e continuidade da operação.

Dessa forma, concluo que o acesso indevido descrito pela Nota Técnica de Evidências constitui evento de natureza extraordinária, o qual a Concessionária não poderia evitar. Trata-se de caso fortuito ou força maior, espécies do gênero fortuito externo, no qual se enquadra a culpa exclusiva de terceiros. Tal circunstância atrai a

exclusão da responsabilidade da Concessionária, que, de fato, adotou as providências que se encontravam ao seu alcance, no sentido de mitigar as consequências advindas do ocorrido, inclusive no que se refere à continuidade da prestação do serviço delegado, nos padrões de segurança regulares.

Concluo, por relevante, que a Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 1º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 09/2011, ao realizar a comunicação da ocorrência no prazo de 30 (trinta) minutos. **No que tange ao envio da correspondência formal, embora a CATRA tenha afirmado que a Concessionária não teria encaminhado carta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, verifica-se que, considerando o disposto na Deliberação AGETRANSP nº 1228, de 25 de janeiro de 2022, que determinou à Secretaria Executiva providências visando à alteração da Resolução nº 09/2011, substituindo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas por 02 (dois) dias úteis, restou atendido o disposto no §2º do art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 09/2011.** Nesse contexto, o evento ocorrido às 21h25 do dia 18 de fevereiro de 2022 (sexta-feira) foi devidamente comunicado em 22 de fevereiro de 2022 (terça-feira seguinte), respeitando-se, assim, o prazo regulamentar estabelecido pela interpretação fixada pela mencionada deliberação.

**Ressalte-se que, embora a alteração normativa não tenha sido formalizada no texto da Resolução, a Deliberação em questão expressa orientação institucional do Colegiado, que passa a reger a aplicação da norma no âmbito interno da Agência.** Tal interpretação, enquanto vigente, constitui diretriz válida para a análise da regularidade do cumprimento do prazo de comunicação de eventos, nos termos do princípio da autotutela administrativa e da função normativa das deliberações colegiadas.

Isso posto e em consonância com a Nota Técnica de Evidências da CATRA e com o Parecer da PGA, **VOTO por:**

1. Considerar inexistente qualquer responsabilidade da Concessionária SuperVia acerca da ocorrência em tela.
2. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX que, cumpridas todas as formalidades administrativas necessárias, e ocorrendo o trânsito em julgado da presente decisão, proceda ao arquivamento dos autos.

É como voto.

**ADOLPHO KONDER**

Conselheiro Relator